



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0041559-34.2023.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é peticionário EDSON RODRIGUES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram em parte e, nessa extensão, julgaram improcedente a ação de revisão criminal ajuizada por Edson Rodrigues Junior. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0041559-34.2023.8.26.0000

Comarca de Ourinhos

7º Grupo de Câmaras Criminais

Peticionário: Edson Rodrigues Junior

Voto nº 44.100

Revisão criminal – Tráfico de drogas e associação para o tráfico – Pleito de absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução das penas-base - Ação revisional que não pode ser manejada como se fosse segunda apelação – Ausência de demonstração de ser o r. veredicto condenatório manifestamente contrário à evidência dos autos, a revelar a inexistência de erro judicial a ser reparado no tocante ao mérito – Penas escorreiamente estabelecidas – Elevação das reprimendas básicas bem fundamentada no v. acórdão – Ausência de teratologia ou ilegalidade - Revisão conhecida em parte e, nessa extensão, julgada improcedente.

1. Trata-se de Revisão Criminal aforada por **Edson Rodrigues Junior**, condenado às penas de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.680 (mil seiscentos e oitenta) dias-multa à razão unitária mínima, por incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06.¹

Intimado da r. sentença, o peticionário e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação, os quais tiveram regular processamento, negando-se provimento ao do acusado e dando-

1 - Fls. 329/340 dos autos da ação penal.

se parcial provimento ao ministerial, por unanimidade, pela Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal (Relator: Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; Revisor: Des. Sérgio Ribas e 3º Juiz: Des. Marco Antônio Cogan), de cujo v. acórdão² foram intimadas as partes, operando-se o trânsito em julgado, objeto de regular certidão.³

A Defesa, nesta instância revisional, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pugna pela absolvição do peticionário sob alegada insuficiência probatória e, subsidiariamente, requer a redução das penas-base de ambos os crimes, ante a quantidade mínima de drogas apreendidas, destinadas ao consumo pessoal, e por não existir provas robustas que liguem o peticionário aos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Processada a revisão, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que a sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

2 - Fls. 433/448 dos autos da ação penal.

3 - Fl. 453 dos autos da ação penal.

Cumpra registrar que o peticionário Edson Rodrigues Junior foi processado e, ao final, condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico porque, nas circunstâncias descritas na denúncia: (i) associou-se a Fernanda Santos do Nascimento e a Kaio Marcelo de Oliveira Reis para, reiteradamente, praticar o tráfico de drogas na Comarca de Ourinhos; (ii) guardava e tinha em depósito, para consumo e comércio, sem autorização e em desacordo com disposição legal e regulamentar, 0,22g de cocaína em sua casa, além de aliar-se subjetivamente à guarda e depósito de 24,13g de maconha e de 119,31g do referido entorpecente, localizados dentro e defronte à residência de Kaio e Fernanda, conforme laudos de constatação acostados aos autos.

Segundo o apurado, os réus integravam uma organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital", além de armazenarem e distribuírem drogas, utilizando-se de uma motocicleta *Honda/CG 125 Fan*, cor vermelha, placa *DAT-2087*, para realizar a entrega de entorpecentes□□

Na ocasião mencionada, Edson, junto com Fernanda e Kaio, guardava e tinha em depósito para fins de tráfico, 24,13g de maconha, 119,31g da mesma droga, e 0,22g de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal. A droga estava distribuída em vários pontos da cidade, sendo a motocicleta utilizada como meio de transporte, para resolver questões da organização

criminosa e na negociação, compra e venda de entorpecentes.

As interceptações telefônicas e as campanhas realizadas pelos policiais demonstraram que Edson, junto com os demais réus, estava diretamente envolvido na prática dos crimes, utilizando-se de sua residência e do veículo citado para ocultar as drogas e realizar as entregas.

As circunstâncias mencionadas levaram à condenação de Edson Rodrigues Junior, cuja pena foi fixada em 11 (onze) anos e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.680 (mil, seiscentos e oitenta) dias-multa□□

Pois bem.

A ação revisional merece ser conhecida em parte e, nessa extensão, julgada improcedente.

De proêmio, verifica-se que o peticionário volta-se contra o decreto condenatório, alegando ser este contrário à evidência dos autos.

Na verdade, o que ele pretende é, sem qualquer adinículo probante novo, reabrir o debate em torno de tema apreciado, à saciedade, em ambos os graus de jurisdição, notadamente no v. acórdão unânime lavrado por esta Augusta Corte de Justiça, da relatoria do eminente Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda.

presta a via rescisória criminal como instrumento processual para empreender-se a rediscussão ou a reanálise da prova ou de qualquer outro tema, transformada em verdadeira apelação, sem qualquer amparo legal, como na espécie.

Oportuno trazer a lume, nesse passo, valioso escólio do eminente Processualista e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que: *"Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos"*. Ainda: *"Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de 'reavaliar' toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário"*.⁴

Assaz pertinente, também, igual orientação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.
IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO**

4 - Código de Processo Penal Comentado, 2008, 8ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989/990.

PROVIDO. 1. Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. (...)"
(grifo nosso).⁵

Bem a propósito, assim também tem decidido este Augusto 7º Grupo de Câmaras de Direito Criminal:

"Reiteração de teses apreciadas com propriedade em ambas as fases – Pedido revisional que não encontra respaldo nas hipóteses do art. 621 do CPP – Pleito não conhecido".⁶

De mais a mais, a fragilidade ou insuficiência probatória não constitui fundamento hábil, igualmente, a autorizar o manejo da revisão criminal, a qual exige para sua propositura a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, consoante o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. E não se amolda à tal hipótese decisão condenatória com base em provas supostamente frágeis ou insuficientes, máxime porque o julgado condenatório em apreço está amparado em elementos probatórios e, portanto, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos.

Em suma, essa *contrariedade* de que fala o

5 - STJ - AgRg no AREsp 14228/MS, j. 28/05/2013, DJe 11/06/2013.

6 - Revisão Criminal nº 0072440-77.2012.8.26.0000, Rel. Renê Ricupero, j. 29.01.2015, v.u.

legislador só poderia resultar da inexistência de qualquer prova, o que não é o caso dos autos, sobretudo em se considerando que as provas a respeito da conduta do peticionário foram fartamente examinadas pela Turma julgadora em segunda instância, de sorte que se vislumbra a necessidade de manutenção do édito condenatório, em prol da coisa julgada e da segurança jurídica das decisões emanadas do Poder Judiciário.

Não é sem razão que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a rescisão de sentença ou acórdão condenatório ao fundamento de insuficiência ou fragilidade probatória:

"CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes. IV. Recurso

provido."7

De qualquer modo, oportuno se faz registrar a
escorreita conclusão externada no v. acórdão lavrado em face da apelação:

"Com efeito, a partir das interceptações, constatou-se que Kaio, além de ser integrante de facção criminosa, era responsável por planejar atividades para o tráfico de drogas e a divisão dos espaços de vendas dos entorpecentes na cidade, bem como armazenava drogas na sua casa e também efetuava a venda juntamente com Fernanda; Edson, por sua vez, agia sob o comando de Kaio, estava sempre com ele, na função de auxiliá-lo direta e pessoalmente, e, em uma ocasião, o acompanhou a uma viagem para São Paulo, onde encontraram integrantes do PCC, com o objetivo de aprimorar as relações com traficantes da Capital e adquirir drogas para serem vendidas em Ourinhos; e a ré Fernanda, atuando em conjunto com Kaio, além das atividades relacionadas à facção, armazenava as drogas na sua residência e as vendia. Ademais, o simples fato de eventualmente não existirem diálogos diretamente entre alguns dos acusados, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal deles, bem como a certeza das suas atuações na associação, pois, como

7 - STJ – Resp nº 1.173.329/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, 13/03/2012, v.u. Em igual sentido: AgRg-REsp nº 1.295.387/MS, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Mussi, j. em 11/11/2014, v.u.

exposto, as demais circunstâncias e elementos de
provas trazidas aos autos demonstram, com segurança, o
envolvimento de todos acusados na prática criminosa.
Por outro lado, a testemunha Adelma Henrique da Silva,
arrolada pela Defesa de Edson, em nada contribuiu para
a elucidação dos fatos, pois se limitou a mencionar o
comportamento social do acusado e a dizer que acredita
que ele não frequentava a casa dos demais corréus.
Acrescentou não ter conhecimento de nenhuma viagem
para São Paulo (fls. 625 gravação audiovisual). Desta
forma, os depoimentos dos policiais e do Investigador,
corroborados pelas ligações telefônicas interceptadas,
levam à conclusão segura de que existia convergência
de vontades e interesses voltados para a prática da
traficância por parte de todos os acusados, pois,
através desses diálogos, eles tratavam do fornecimento
preparo e distribuição das drogas, demonstrando
vínculo associativo duradouro e dirigido à mercancia
de substâncias ilícitas. Da mesma forma, a quantidade
de drogas apreendidas (24,13g de maconha, 119,31g da
mesma droga, e 0,22g de cocaína), somada à apreensão
de dinheiro, de rolos de plástico filme e embalagens
plásticas, e às demais circunstâncias constatadas pelo
conteúdo das interceptações, evidenciam que,
efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à
entrega para consumo de terceiros, caracterizando o
delito do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06,

para o qual concorreram todos os acusados, como ficou demonstrado acima. Cumpre salientar que a prova da materialidade do crime em questão não depende, necessariamente, da apreensão da droga em poder do agente, admitindo-se tal prova por outros elementos que conduzam à certeza quanto ao seu envolvimento com substâncias entorpecentes apreendidas com corréus, até porque a figura penal em questão admite coautoria ou participação. Frise-se que a porção de cocaína foi apreendida na residência de Edson e, além disso, há diálogo em que comprova que ele foi para São Paulo com o corréu Kaio para negociar drogas, a evidenciar o seu envolvimento diretamente também com os demais entorpecentes apreendidos. Destaca-se que, mesmo não tendo os policiais presenciado ato de mercancia, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de guardar e ter em depósito os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Impõe-se ressaltar que a alegação de Edson que é viciado não obsta a configuração do crime (RJTJESP 101/498), pois, sabidamente, é comum que usuários se envolvam com o comércio de drogas para obter dinheiro para manter o próprio vício. Cumpre mencionar também, a propósito, que as informações e provas obtidas em fase inquisitiva não podem se desprezadas, uma vez que

encontram amparo nos demais elementos de prova trazidos em Juízo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (...) Assim, em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar todos os réus pelo crime de associação para o tráfico e também pelo crime de tráfico de entorpecentes, a condenação é de rigor, sendo impossível a absolvição” (grifo nosso).

Portanto, nota-se que o tema “fragilidade probatória” foi cuidadosamente discutido e analisado à luz do conjunto de elementos probantes angariados nos autos, especialmente pelo v. acórdão condenatório unânime, construindo-se a convicção de que o peticionário efetivamente praticou os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a se revelar incogitável a sua absolvição

□

.

De sorte que a ação constitutiva negativa da coisa julgada, cabível basicamente para reparar vistoso erro judiciário ou flagrante afronta à lei ou à Constituição Federal, não pode ser manejada como se fosse uma apelação, cujo campo de debate e apreciação se mostra sabidamente de todo largo ou vasto mercê da garantia constitucional da ampla defesa.

Não se conhece da ação, portanto, no atinente

aos temas acima abordados.

Outrossim, nada há a se alterar em relação às reprimendas corporais impostas, máxime porque estabelecidas escorreitamente, de acordo com as normas-princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade, erro ou falta de técnica em sua fixação.

A propósito, vê-se justificada a elevação das penas-base aplicadas a ambos os delitos, na fração de 1/5 (um quinto), em virtude da quantidade e natureza degradante dos entorpecentes apreendidos, consoante as diretrizes estabelecidas às expressas pelos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal.

Importante registrar que, ainda que este relator estivesse proferindo voto em apelação e, provavelmente, fixasse as penas-base em outro patamar, o fato é que, em se tratando de revisão criminal, deve ser privilegiado o juízo levado a efeito nas instâncias ordinárias, já que não teratológico nem contrário, propriamente, à evidência dos autos.

A propósito, como sabido e consabido, a existência de interpretações divergentes da mesma norma legal jamais pode ser comparada a erro na aplicação da lei e, tampouco, a autoriza o manejo de revisão criminal para fazer prevalecer a orientação mais benéfica aos interesses do peticionário, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça.

É exatamente nesse sentido que tem se pronunciado esta Augusta Corte de Justiça:

"(...) Ora, há que se ter presente que a ação de revisão criminal, cujo fundamento deve ser erro judiciário decorrente de decisorio condenatório contrário à prova dos autos ou a texto exposto da lei penal, não se presta como instrumento para reivindicar o entendimento jurisprudencial melhor ou mais adequado ao caso concreto. A existência de interpretações divergentes da mesma norma legal jamais pode ser comparada a erro na aplicação da lei. A coisa julgada criminal constitui fenômeno jurídico que, protegido a partir da norma mais elevada do sistema jurídico, a Constituição Federal, há de ser mantida incólume sempre que sua formação, como na espécie, não tenha se dado em contrariedade ao texto exposto da lei penal". 66 - Revisão Criminal nº 0165614-48.2009, Relator: Des. Moreira da Silva, 4º Grupo de Direito Criminal, Julgado em: 14/06/2012".

Outrossim, este 7º Grupo de direito Criminal já decidiu:

"REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas c.c. Associação ao Tráfico. Pleito de minoração da dosimetria. Não acolhimento. Penas básicas fixadas acima do mínimo legal. Critérios que devem ser preservados, pois nada

têm de teratológico ou ilegal. Revisão criminal conhecida, contudo, indeferida. (TJSP; Revisão Criminal 0020292-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)".

Cabe registrar, ainda, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que em "tema de revisão criminal só é possível o reexame na dosagem de pena, se ficou manifesto nos autos erro ou falta de técnica na aplicação da pena"⁸. E como visto, nenhuma irregularidade quanto à pena restou demonstrada.

Na sequência, as penas dos crimes de tráfico e associação sofreram elevação de 1/6 (um sexto), mercê da presença da agravante da reincidência específica (processo nº 0002987-90.2016.8.26.0408 - fl. 616)

Inviável, na espécie, o reconhecimento e aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois este restou escorreitamente afastado pelo v. acórdão, na medida em que bem demonstrado que o réu, além de ser reincidente específico, se dedicava às atividades criminosas, mormente em face da condenação pelo delito de associação para o tráfico.

Descabida, ademais, a outorga de penas

8 - Revisão Criminal nº 0028084-45.2022.8.26.0000; 3º Grupo de Direito Criminal; Relator: Farto Salles; j. 18.12.2023.

restritivas de direitos ou de *sursis*, máxime em se considerando não só a reincidência específica do peticionário, mas também do *quantum punitivo* fixado, já por si só de todo obstativo (art. 44, I e II, CP).

Por fim, adequada se revela a fixação de regime prisional fechado, não só em face da pena corporal estabelecida e da reincidência específica, mas também por se estar frente a crime assemelhado aos hediondos (tráfico) praticado em concurso material com outro delito de semelhante gravidade, o que recomenda a imposição do regime prisional mais severo, a teor dos artigos 33, parágrafo 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Destarte, por ser evidente o não cabimento da via revisional com vistas à desconstituição da coisa julgada criminal ao fundamento de insuficiência probatória, em razão de não se amoldar a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, e mais, por não ter a Defesa do peticionário demonstrado a existência de *decisum* condenatório contrário à lei ou à Constituição Federal, no tópico relativo à pena, exsurge imperioso proclamar-se, na parte conhecida, a improcedência⁹ da ação revisional.

3. Pelo exposto, conhece-se em parte e, nessa extensão, julga-se improcedente a ação de revisão criminal

9 - Extrai-se dos ensinamentos de José Frederico Marques ("Elementos de Direito Processual Penal", Bookseller Ed., 1ª edição/2ª tiragem, 1998, vol. IV, p. 322) e Hélio Tornaghi ("Curso de Processo Penal", Ed. Saraiva, 8ª edição, 1992, vol. 2, p. 372) que, no caso de acolhimento do pedido revisional, a expressão adequada e escoreita, a figurar no dispositivo do julgado, será "julga-se procedente" e, não, "defer-se". Esse entendimento, aliás, encontra fundamento, v.g., no artigo 626 do Código de Processo Penal: "Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo". Bem por isso, a hipótese dos autos reclama a expressão "julga-se improcedente". Assim, valoriza-se um dos aspectos primaciais da Ciência do Direito, que consiste na linguagem jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizada por **Edson Rodrigues Junior.**

RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA**
Relator